

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

MENSAGEM Nº 916, DE 2008

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta de Cessão ao estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 31.568.85877ha, situada no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do processo nº 54000.000304/99-82, destinado à regularização da Unidade de Conservação de Uso Sustentável, denominada Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentável Rio Vermelho "B".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO ROBERTO

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, mediante a Mensagem em epígrafe, solicita do Congresso Nacional autorização para promover a cessão ao Estado de Rondônia, nos termos do art.18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 1998, de um imóvel rural da União situado no Município de Porto Velho, com área de 31.568,8587 hectares, para a implantação da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentável Rio Vermelho "B", criada pelo Decreto Estadual nº 4.582, de 1990.

A proposta decorre do disposto no art. 49, inciso XVII, combinado com o art. 188, § 1º, da Constituição Federal, que exige autorização do Congresso Nacional para a cessão de terra da União com área superior a 2.500 hectares.

Na Exposição de Motivos que acompanha a referida Mensagem, o proponente informa que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que detinha a guarda da área para fins de reforma agrária, renunciou ao uso do imóvel, por meio da Portaria nº 606, de 2000.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentável Rio Vermelho “B”, com 152.000 hectares, localiza-se na porção noroeste do estado do Rondônia, em área drenada por tributários do Rio Madeira. A Unidade de Conservação é originária de uma das reservas "em bloco" do Projeto de Assentamento Cujubim, criado em 1984. Um plano de manejo para a Floresta Estadual foi elaborado em 1996, por meio da Colaboração Técnica do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD ao Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - Planaflo. Localiza-se em uma área de intensa pressão antrópica, próxima a assentamentos do INCRA.

A implantação e gestão efetiva da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentável Rio Vermelho “B”, vale dizer, a exploração econômica sustentável de recursos florestais (madeireiros e não madeireiros) vai contribuir para o desenvolvimento social e econômico da região e do Estado de Rondônia.

A regularização fundiária da Floresta Estadual, mediante, no caso, a cessão das terras de domínio da União ao Estado de Rondônia é condição fundamental para que o Estado possa implantar e gerir a unidade. Nosso voto, portanto, é pela aprovação da proposta do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(MENSAGEM Nº 916, DE 2008)**

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso de imóvel de sua propriedade para a implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso do imóvel rural de sua propriedade, com área de 31.568,8587 hectares, localizado nas Glebas Capitão Silvio e Abuña, no Município de Porto Velho, para a implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho B, criada pelo Decreto Estadual nº 4.582, de 28 de março de 1990.

§1º O uso do imóvel de que trata este artigo deverá obedecer ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000.

§2º Esta autorização tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista neste Decreto, exceto na hipótese prevista no §5º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator